

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.001566/93-17
Recurso nº. : 10.945
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JOSIAS MONTEIRO DA SILVA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.242

IRPF - ERRO DE FATO - Não comprovado o erro de fato alegado pelo Contribuinte, é de se manter o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSIAS MONTEIRO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 SET 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.001566/93-17
Acórdão nº. : 106-09.242
Recurso nº. : 10.945
Recorrente : JOSIAS MONTEIRO DA SILVA

RELATÓRIO

Contra JOSIAS MONTEIRO DA SILVA, já identificado às fls. 01 do presente processo, foi emitida a notificação de fls. 02, com a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício de 1.993, em decorrência de apuração, através de processamento eletrônico, de saldo de imposto a pagar.

Por discordar do que lhe era exigido, o Contribuinte impugnou o lançamento às fls. 01, alegando erro na informação de seus rendimentos, **"por ter feito lançamento de CR\$ 10.000.000,00 a mais do que realmente foi recebido de pessoas físicas, pensando-se estar abaixo de CR\$ 35.047.470,00 e ainda continuar isento."**

A autoridade julgadora monocrática não acatou a argumentação impugnatória e prolatou a Decisão Nº 599/96, de fls. 19, cuja ementa leio em sessão.

Afirma ainda a autoridade "a quo" que não existe comprovação do mencionado erro de fato e que a retificação da declaração do Contribuinte foi efetuada com base nos elementos por ele mesmo fornecidos. E que qualquer redução visando reduzir ou extinguir imposto a pagar só poderia ser pleiteada quando comprovado o erro e antes de iniciado o processo de lançamento "ex officio", conforme o artigo 6, do DL 1.968/82, que transcreve



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.001566/93-17
Acórdão nº. : 106-09.242

Ainda inconformado, o Contribuinte protocoliza, tempestivamente, às fls. 26, Recurso dirigido a este Colegiado, onde reitera toda sua argumentação impugnatória e junta os documentos de fls. 28 a 32.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.001566/93-17
Acórdão nº. : 106-09.242

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi apresentado tempestivamente nos termos da Lei. Dele tomo conhecimento.

Nada acrescentou aos autos a documentação juntada às fls. 28/32, que não teve o condão de produzir prova alguma a favor do Apelante : os CR\$ 10.000.000,00 que o Contribuinte diz ter declarado a maior continuaram intocáveis, sem uma comprovação sequer capaz de afastá-los dos rendimentos tributáveis.

Não vejo, pois motivo para alterar a decisão recorrida, que mantenho em todos os seus termos para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI